



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP (CNH). FALSIDADE GROSSEIRA. TESE AFASTADA. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ART. 309, DO CTB. CONSUNÇÃO.

Incide o princípio da consunção, restando absorvido o delito do art. 309, do CTB, pelo art. 304, do CP, por ser este o mais grave, haja vista que as condutas ocorreram de forma simultânea. A pessoa que faz uso de carteira de motorista falsa, obviamente dirige sem a devida permissão, não podendo haver dupla punição.

Autoria e materialidade delitivas comprovadas quanto ao cometimento do crime de uso de documento falso.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada pela ré à autoridade policial era suficiente a se passar por verdadeira, à primeira vista, pelo homem médio. O policial, ainda que tenha desconfiado da autenticidade do documento, não é parâmetro para o homem médio. Ademais, a ré admitiu tê-la usado, sem problemas, em outras oportunidades.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LIZANDRA MACEDO BAPTISTA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, para reconhecer que o crime do art. 304, do CP, absorve o crime do art. 309, do CTB, absolvendo a ré desta imputação, com



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

fulcro no que dispõe o art. 386, inc. III, do CPP, com os devidos reflexos na pena substituída.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. GASPAR MARQUES BATISTA.**

Porto Alegre, 21 de novembro de 2013.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

O Ministério Público, nesta Comarca, em data de 10 de abril de 2013, ofereceu denúncia contra **Lizandra Macedo Baptista**, como incurso nas sanções do art. 304, *caput*, do CP, e art. 309, do CTB, na forma do art. 69, do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º Fato - Falsificação e uso de documento falso

No dia 27 de janeiro de 2012, cerca de 15h40min, na Av. Osvaldo Aranha, via pública, Porto Alegre, a denunciada fez uso de documento público falsificado, consistente em Carteira Nacional de Habilitação – CNH (consoante auto de apreensão da fl. 06 do feito policial).

Em dia, horário e local incertos, mas anteriormente ao dia acima mencionado, a denunciada falsificou, em parte, documento público, consistente em Carteira Nacional de Habilitação – CNH. A denunciada efetuou montagem do documento pelo processo de “delaminação”, retirando a superfície de um espelho original e colocando em seu lugar uma lâmina de papel comum impresso por meio de impressora do tipo “jato de tinta”, inserindo dessa maneira seus dados e fotografia na referida carteira (conforme laudo pericial das fls. 15/18).



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Posteriormente, no dia 27 de janeiro de 2012, a denunciada envolveu-se em acidente de trânsito, razão pela qual foi abordado pela Brigada Militar, tendo então apresentado aos policiais o referido documento falsificado. Examinando os documentos, os policiais militares constaram que não existiam registros em nome da denunciada nos sistemas informatizados do DETRAN.

2º Fato - Dirigir sem habilitação

No dia 27 de janeiro de 2012, cerca de 15h40min, na Av. Osvaldo Aranha, via pública, Porto Alegre, a denunciada conduzia o veículo marca "Fiat/Palio", placas ISP 0795, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

"Na oportunidade, a denunciada envolveu-se em acidente de trânsito com danos materiais, ocasião em que policiais militares compareceram no local e constataram que a denunciada não possuía habilitação para dirigir, uma vez que a Carteira Nacional de Habilitação por ela apresentada era falsificada (conforme descrito no 1º fato)."

A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2013 (fl.36).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença (fls. 95/103), no dia 14 de agosto de 2013, julgando procedente a ação penal, para condenar a ré à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo para o primeiro crime, e de 6 (seis) meses de detenção para o segundo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Ainda, a pena privativa de liberdade restou substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena carcerária e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Inconformada, a defesa apelou. Em suas razões (fls.116/124), pleiteou a absolvição, argumentando a insuficiência probatória. Destacou que a ré estava cursando o curso prático à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, quando recebeu um envelope fechado de uma pessoa de dentro do Centro de Formação de Condutores, com a carteira de motorista em seu nome e com os seus dados, acreditando que o documento fosse verdadeiro.



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

De qualquer sorte, como não foi a culpada do acidente de trânsito, resta demonstrado que não colocou em risco a integridade de outras pessoas, ainda que não possuísse a Carteira de Habilitação. Asseverou ser devida a aplicação de atipicidade do crime de uso de documento falso, em razão da falsificação grosseira. Pediu o provimento do recurso, com a absolvição da apelante, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP.

Nas contra-razões (fls.126-8), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

Subiram os autos.

Em parecer ministerial, o Procurador de Justiça, Dr. Sílvio Miranda Munhoz, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Avaliados os pressupostos de admissibilidade, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço da apelação.

Inicialmente, consoante já se manifestou esta Câmara em feito análogo, em julgado de lavra do Desembargador Gaspar Marques Batista (Apelação nº 70031559222, julgada em 22 de outubro de 2009), **“cumpre assinalar que, na sentença, o réu foi condenado pelo delito de uso de documento falso, art. 304 do CP, e também pelo art. 309 do Código de Trânsito, que é dirigir veículo sem a carteira de habilitação, em concurso material de crimes. Porém, o delito de uso de documento falso absorve o crime de trânsito, pois ambas as condutas ocorreram de forma simultânea, sendo que o delito do art. 304 tem apenamento mais grave, e, por evidente raciocínio lógico, se a carteira de motorista apresentada está adulterada, o agente que a apresenta não está devidamente habilitado para dirigir veículo. A soma das penas equivaleria a punir o réu duas vezes, pelo mesmo fato.**



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Assim, deve ser afastada a condenação pelo delito do art. 309 do Código de Trânsito, permanecendo somente a condenação pelo uso de documento falso, art. 304 do Código Penal”¹.

Ultrapassado o ponto, quanto ao crime de uso de documento falso, para sua consumação, deve sair da esfera de domínio pessoal do sujeito ativo, sendo irrelevante se o agente o utiliza em ato unilateral ou se o faz porque qualquer autoridade assim o exigir. A sua redação consta do art. 304, do CP. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, **“Há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição de uma carteira de habilitação falsa, por exemplo, é feita a um policial rodoviário que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função fiscalizadora”².**

Quanto à materialidade delitiva, está assentada no registro de ocorrência (fls.8/10), no laudo pericial (fls.20-3), através da juntada da CNH inautêntica (fl.26) e da prova oral colhida em juízo. O crime se perfectibilizou com a apresentação da CNH falsificada, sem registro e com o condutor não habilitado para dirigir veículo automotor. A autoria é inconteste, consoante se verifica das declarações extrajudiciais da ré, tendo dito “que não tinha conhecimento da situação irregular de sua carteira nacional de habilitação, (...) e **que já fora abordada em várias barreiras de fiscalização de trânsito da Brigada Militar e nunca foi constatada qualquer irregularidade com a sua documentação**” (fl.15).

Judicialmente, reconheceu que estava frequentando o curso para obtenção da CNH, quando, ao final, um rapaz, que depois descobriu se

¹ “APELAÇÃO. ART. 304 DO CP E ART. 309 DO CTB. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. **Apresentada carteira de motorista adulterada, pelo agente em direção de veículo automotor, o delito do art. 309 do Código de Trânsito deve ficar absorvido pelo crime do art. 304 do CP, que é mais grave**. Recurso da defesa parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70031559222, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 22/10/2009)”.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1127.



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

tratar de um despachante, lhe entregou a carteira de motorista apreendida dentro de um envelope. Em função disto, “saí a usar a minha carteira e não fui mais fazer as minhas aulas práticas lá na autoescola” (fl.79).

Efetivamente, constam dos autos documentos do Centro de Formação de Condutores, demonstrando que a ré, em duas oportunidades anteriores, de 2001 a 2006, e de 2007 a 2008, iniciou os procedimentos à obtenção da CNH, que não foram concluídos, por não ter dado continuidade ao procedimento. Verifica-se que ela, em qualquer das oportunidades antes mencionadas, não se submeteu ao exame prático, requisito indispensável à conquista da Carteira Nacional de Habilitação, não vingando o argumento de que pensava estar em poder de CNH verdadeira.

Agora vem ao feito dizer que recebeu de um estranho uma carteira em seu nome, passando a usá-la, isto quando estava realizando o curso à obtenção da CNH! Não conhece o estranho, tampouco sabe como este documento estava em seu nome!

Neste prisma: **“A forma irregular de obtenção da carteira de habilitação, sem a realização dos exames teóricos e práticos necessários, demonstra que o acusado tinha ciência da falsidade do documento. (Apelação Crime nº 70053361184, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 17/10/2013)”**.

Ademais, não se trata de falsidade grosseira, como alegado pela defesa, tendo em conta a sua suficiência em iludir, à primeira vista, o homem médio, descaracterizando a conduta atípica pretendida. Aliás, embora o servidor público tenha desconfiado da autenticidade do documento, os policiais não são parâmetros para o homem médio, valendo destacar que a própria acusada afirmou ter apresentado a CNH em diversas fiscalizações, logrando êxito no seu intento.

A respeito do tema:



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

“APELAÇÃO-CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Examinando o documento apreendido, vê-se que se fosse apresentado pelo condutor de um veículo automotor, seria tido como verdadeiro. **É verdade que o examinando com calma, em uma folha branca, comparando com um documento original e após ler as considerações efetuadas pela magistrada de primeiro grau (“Veja-se que o papel utilizado, a falta da marca d’água e o recorte torto, são elementos indicativos da falsificação, e podem ser observados a olho nú, sem a necessidade de qualquer aparelho para sua constatação.”), é possível constatar a inautenticidade da carteira de habilitação sem maiores exames. Entretanto, como referido, se fosse apresentada em via pública, por ocasião de um acidente, por exemplo, não se perceberia a falsidade do documento. Ademais, o próprio denunciado referiu acreditar que o documento era verdadeiro. Assim, como a falsificação só pode ser considerada grosseira se inapta a enganar o homem médio, afasto a tese acolhida na sentença, uma vez que é irrelevante o fato de o policial ter desconfiado de sua inautenticidade ao visualizar o documento, haja vista ser ele profissional treinado e acostumado a lidar e verificar carteiras nacionais de habilitação. Ex positis, declara-se o recorrido condenado nas penalidades do art. 304 do Estatuto Repressivo Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70046669461, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 26/04/2012)”**

“USO DE DOCUMENTO FALSO - CNH - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - CONDUTA SEM DOLO - MESMA IMPUTAÇÃO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. Falsidade de CNH demonstrada por prova pericial. Falsificação grosseira e conduta sem dolo pela falta de conhecimento da falsificação, que não se sustentam. **A falsificação aberrante é medida pela impressão do homem comum e não do policial, principalmente os que atuam em barreiras, com frequência treinados para detectar fenômenos dessa ordem. Inaceitável que a ação não tenha sido dolosa, se num breve espaço de tempo, o réu é**



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

flagrado duas vezes, usando documentos apontados como falsos. Apelação negada. (Apelação Crime Nº 70039551577, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 17/02/2011)”

“APELAÇÃO-CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. Materialidade e autoria demonstradas. Documento falso capaz de enganar o cidadão comum que não detém conhecimento técnico ou experiência profissional para reconhecer a falsidade. Cometimento do delito de uso de documento falso. Apelo ministerial provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70040070294, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 25/01/2011)”

Neste compasso, estou em manter a condenação da ré pelo crime de uso de documento falso, absolvendo-a com relação ao injusto do art. 309, do CTB, aplicando o princípio da consunção, a teor do art. 386, inc. III, do CPP.

Do exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação**, para reconhecer que o crime do art. 304, do CP, absorve o crime do art. 309, do CTB, absolvendo a ré desta imputação, com fulcro no que dispõe o art. 386, inc. III, do CPP, com os devidos reflexos na pena substituída.

É o voto.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GASPAR MARQUES BATISTA - De acordo com o(a) Relator(a).



RGL

Nº 70056254162 (Nº CNJ: 0350043-04.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70056254162, Comarca de Porto Alegre: "À
UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA
RECONHECER QUE O CRIME DO ART. 304, DO CP, ABSORVE O CRIME
DO ART. 309, DO CTB, ABSOLVENDO A RÉ DESTA IMPUTAÇÃO, COM
FULCRO NO QUE DISPÕE O ART. 386, INC. III, DO CPP, COM OS
DEVIDOS REFLEXOS NA PENA SUBSTITUÍDA."

Julgador(a) de 1º Grau: HONORIO GONCALVES DA SILVA NETO